

PROMESSA DE COMPRA E VENDA

MORTE DO PROMITENTE VENDEDOR

Recurso Recurso Extraordinário .
Tribunal STF

XI ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS DO BRASIL (FONAJE)

EMENTA

XI Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil (FONAJE) Realizado de 5 a 8/3, em Brasília, o XI Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil (FONAJE) contou com a participação dos Juízes-Corregedores Heleno Tregnago Saraiva e Niwton Carpes da Silva e do Juiz de Direito Artur Arnildo Ludwig. O evento teve como objetivo aprimorar o sistema de leis, resultando na elaboração de um documento contendo enunciados cíveis e criminais. A seguir, a íntegra dos Enunciados do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, atualizados até março de 2002. FORUM PERMANENTE DOS COORDENADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO BRASIL ENUNCIADOS CÍVEIS (Atualizado até março/ 2002) ENUNCIADO 1 O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor. ENUNCIADO 2 As causas cíveis enumeradas no art. 275, inciso II do CPC, ainda que de valor superior a quarenta salários mínimos, podem ser propostas no Juizado Especial. (substituído pelo ENUNCIADO 58). ENUNCIADO 3 Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial. ENUNCIADO 4 Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no artigo 47, inciso III, da Lei 8.245/91. ENUNCIADO 5 A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor. ENUNCIADO 6 Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na sessão de conciliação. ENUNCIADO 7 A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecurável. ENUNCIADO 8 As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais. ENUNCIADO 9 O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do artigo 275, inciso II, item "b", do CPC. ENUNCIADO 10 A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento. ENUNCIADO 11 Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica em revelia. ENUNCIADO 12 A perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei nº 9.099/95. ENUNCIADO 13 O prazo para recurso, no Juizado Especial Cível, conta-se da ciência da sentença, e não da juntada do AR ou mandado aos autos. ENUNCIADO 14 Os bens que guarnecem a residência do devedor desde que não essenciais à habitabilidade, são penhoráveis. ENUNCIADO 15 Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo. ENUNCIADO 16 A incompetência territorial pode ser reconhecida pelo Juiz de ofício em razão dos princípios processuais informativos dos Juizados Especiais, extinguindo-se o processo na forma o art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. (CANCELADO) ENUNCIADO 17 É vedada a cumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (artigos 35, I e 36, II da Lei 8.906/94 c/c artigo 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB). ENUNCIADO 18 O ajuizamento de Ação Cautelar Preparatória nos Juizados Especiais Cíveis pressupõe que o mesmo seja o juízo competente para a ação principal. (CANCELADO) ENUNCIADO 19 A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, é obrigatória e o executado, querendo embargar, deverá fazê-lo nesse momento (art.53, parágrafos 1º e 2º). ENUNCIADO 20 O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. ENUNCIADO 21 Não são devidas custas quando opostos embargos de devedor. Não há sucumbência, salvo quando julgados improcedentes os embargos. ENUNCIADO 22 A multa cominatória é cabível desde o cumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI do art.52, da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 23 A multa cominatória não é cabível nos casos do art. 53 da Lei 9.099/95. ENUNCIADO 24 A multa cominatória, em caso de obrigação de fazer ou não fazer, deve ser estabelecida em valor fixo diário. ENUNCIADO 25 A multa cominatória não fica limitada ao valor de quarenta (40) salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor. ENUNCIADO 26 São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional. ENUNCIADO 27 Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatório a assistência de